



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 26 de junho de 19 87.

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.439

Recurso nº RD/301-0.058

Recorrente COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA OU EXTRAVIO de mercadoria constan-
te como importada. Responsabilidade do
transportador descaracterizada pelo con-
fronto entre a documentação oferecida
pela mesma e os elementos de informação
constantes da DI, que restou demonstra-
do, cabalmente, a veracidade da argumen-
tação da autuada, quanto à inocorrência
de falta ou extravio de volumes manifes-
tados. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencidos os Cons. Hélio Loyolla de Alencastro, Hamilton de Sá Dantas e
José Façanha Mamede.

Sala das Sessões (DF), em 26 de junho de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

PAULO CESAR DE AVILA E SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, EDWALDO REIS DA SILVA
e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10831/001.663/86-11

RECURSO Nº: RD/301-0.058

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.439

RECORRENTE: COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Recorre a empresa autuada, acima identificada, plei-teando a reforma do Acórdão nº 301-25.525, de 09 de dezembro de 1986, no qual a 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, apreciando falta apurada em conferência final de manifesto, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto pela autuada, pelos fundamentos assim resumidos na ementa respectiva:

"Conferência final de manifesto - Falta de mercadoria - Responsabilidade do Transportador. Considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto (ou documento equivalente), cuja falta for apurada por autoridade fiscal. (art. 86, § único - RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85). Constatada a falta de mercadoria na descarga, o transportador responde pelos tributos apurados (art. 478, § 1º, VI - RA aprovado pelo Decreto 91.030/85).

Recurso negado.

O recurso especial de divergência de fls. 59/75, pe-de a retificação da decisão da Câmara recorrida, que restabelece a decisão de primeira instância, divergindo, destarte do julgamento

Acórdão nº-CSRF/03-01.439

desta Câmara Superior, consubstanciada no Acórdão nº-CSRF 03-0.125, cujo voto é do eminente Relator Conselheiro Edwaldo Reis da Silva e consolida o seguinte entendimento:

"... Aos interessados cabe, todavia, o direito de a apresentar prova capaz de excluir sua responsabilidade de pela ocorrência no caso, avaria do envoltório ou embalagem conforme lhes faculta o art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 63.431/68, que regulamentou a vistoria aduaneira e a conferência final de manifesto. Usando dessa faculdade legal, o transportador poderá alegar e provar, p. ex., o caso fortuito ou força maior-fortuna do mar ou sucessos de viagem, como: tempestades, abalroamentos, naufrágios, incêndios, etc., hipóteses em que cabe formalizar o protesto marítimo competente; ou ainda, trazer quaisquer outras provas (como, v.g. a da inadequabilidade da embalagem, de vício próprio ou de origem da mercadoria, etc.) eximentes ou excludentes de sua responsabilidade."

Entendendo estar demonstrada a divergência o digno Presidente da 1a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, determinou o seguimento do apelo, fundado no que preceitua o art. 4º, II, do R.I. desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, no que foi acompanhado pelo Douto Procurador junto àquela Câmara que, entretanto, não ofereceu contra-razões.

Para melhor entendimento da questão discutida, leio em sessão o relatório que procedeu a decisão atacada. (ler fls. 51/52).

A decisão que manteve a exigência do Auto se fundamenta na consideração de que "a presunção de ocorrência do fato gerador admite prova em contrário, porém, desde que apresentada na forma prescrita em lei que é a apresentação da carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira (art.49 do RA), requisito não observado no presente caso."

O Recurso Especial demonstra, dentre outras coisas, que a Guia de Importação utilizada no despacho do volume transportado

Acórdão nº-CSRF/03-01.439

tado pela Lufthansa é a mesma que seria utilizada caso a mercadoria tivesse embarcado em sua aeronave e faz a seguinte comparação em seus itens 7 e 8, que leio a seguir.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Relator:

Em julgamentos anteriores, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já havia considerado que a exclusão da responsabilidade do transportador depende da apresentação de prova hábil neste sentido. In Casu, há provas insofismáveis de que a mercadoria dada como faltante deu entrada em território nacional por meio do conhecimento de transporte nº 22044997422 da Lufthansa.

A informação fiscal de fls. 24, reconhece inúmeras identidades entre os volumes, ou seja, o que deveria ter vindo e foi dado como faltante e o que veio posteriormente. Estas identidades se constituem na prova capaz de excluir a responsabilidade do transportador por uma falta que na realidade não existiu, como comprovam os autos. Os volumes que deveriam ser embarcados em transporte da autuada não o foram por engano, vindo pela LUFTHANSA, o que completa a importação efetuada.

Assim, não cabe a hipótese da entrada presumida, de mercadorias que comprovadamente não foi embarcada, o que só se concretizou posteriormente.

Do confronto da documentação oferecida pela recorrente com os elementos de informação constante dos documentos de importação, entendo comprovada a não ocorrência de falta apontada.

Por tudo isto, dou provimento ao recurso especial de divergência, para mandar excluir a responsabilidade da autuada no presente caso.

Brasília (DF), em 26 de junho de 1987.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº RD/301-0.058

RECORRENTE: COMPAGNIE NATIONAL AIR FRANCE

RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Por maioria de votos, a decisão consubstanciada no ac. nº CSRF/03-01.439 deu provimento ao apelo especial supra, reformando, assim, o aresto da Câmara recorrida, que manteve, na íntegra, a decisão de 1ª instância.

A matéria em debate versa sobre a falta ou extravio de um volume — contendo o produto "alavanca de regulagem de aço" do código TAB 84.10.90.00, com 120 Kg/peso, coberto pelo conhecimento "master" 057-79690914 —, que o Fisco argúi ter ocorrido na descarga do avião da Air France, vôo AF 095, entrado dia 04/04/86 em Viracopos-Campinas/SP. e a interponente do RD alega, desde a fase impugnatório, não ter ocorrido tal evento, uma vez que a caixa contendo o referido material chegou 07 (sete) dias após, ou seja, dia 11/04/86, em vôo da Lufthansa, de nº LH 502, acobertada pelo conhecimento aéreo 220-44997422.

Dito isto,

A verificação da falta é indubitosa, pois, a própria empresa transportadora, diz, às fls. 11 de sua petição ao Sr. Inspetor da Receita Federal em Viracopos-Campinas ("verbis"):

"De conformidade com os anexos conhecimentos de transporte (docs. nºs 01 e 02), de numeração 057/79690914 e 845659, de emissão da Air France/Agente Deugro no exterior, de veria desembarcar no Aeroporto de Viracopos em 04.04.86, 01 (um) volume, pesando 120 (cento e vinte) quilos, provenientes da Alemanha, tendo como conteúdo alavanca de regulagem de aço e como destinatário final a Robert Bosch Ltda.

Por ocasião do desembarque, constatou-se a falta de tal volume, identificado, segundo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

os próprios conhecimentos de transportes, como "R.8449640".

A constatação foi feita por meio do confronto dos mencionados conhecimentos de transportes com a Folha de Controle de Carga (doc. nº 03), tendo a Fiscalização presumido que teria havido extravio do volume."

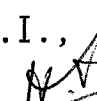
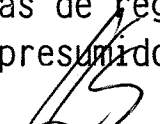
Portanto, a mercadoria constava da documentação da carga transportada pela aeronave em causa da Air France, voo AF 095, e, destarte, como tendo sido importada, vindo seu extravio a ser apurado pela autoridade o que, inequivocamente, configura o fato gerador presumido do I.I., nos termos do p. ú., do art. 1º, do Dl. nº 37/66. Tal fato, enseja a indenização do valor dos tributos que, em consequência da falta, deixaram de ser recolhidos e o pagamento da multa 50% (cinquenta por cento) do valor dos tributos, com fundamento, respectivamente, nos arts. 60, p.ú., e 106, III, "d", ambos do Dl. nº 37/66.

Tratando-se de presunção "juris tantum", a entrada da mercadoria com base no parágrafo único, art. 1º, do precitado diploma legal, admite prova em contrário. Para tanto, bastava que a recorrente se munisse, p. ex., de uma declaração das autoridades alfandegárias do aeroporto de embarque da carga e visasse tal documento no nosso Consulado da localidade em consideração.

Para que, no entanto, sequer surgisse o litígio, outra opção seria apresentar carta de correção, na forma do art. 49 do RA, dentro do prazo de 30 (trinta) dias assinado pela IN-SRF nº 25 - de 22/01/86.

Somente inadmissível é querer ilidir a arguição do Fisco, com a trazida de volume, mesmo com idênticas características externas, 07 (sete) dias após e por outra transportadora.

A falta foi constatada à vista da documentação da carga transportada pelo avião da Air France, que fez o voo AF 095, entra do dia 04/4/87, e foi apurada mediante o procedimento próprio — Conferência Final de Manifesto. Isso é o quanto basta para configurar o evento, não sendo contraprova hábil do não embarque do volume no exterior, o meio utilizado pela empresa autuada; do contrário, tendo-se por procedente tal prática (remeter-se a carga faltante ou extravia-da, posteriormente), ab-rogar-se-á de fato as normas de regência, do Dl. nº 37/66 e do RA, pertinentes ao fato gerador presumido do I.I.,



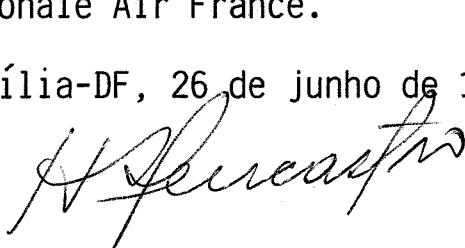
PROC. Nº 10831-00 1.663/86-11

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

à responsabilidade do transportador e à conferência final de manifesto.

Nessa ordem de considerações, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso especial de divergência, interposto por Compagnie Nationale Air France.

Brasília-DF, 26 de junho de 1987.



HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Conselheiro